



BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 144

13 de Setembro de 2012

Sumário:

- ❖ EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO
- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ
- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ Informativo do STJ nº 503
- ❖ Ementário de Jurisprudência Cível nº 35
(Responsabilidade Civil)
- ❖ Julgado Indicado

Outros links:

[Banco do Conhecimento](#)

[Boletins anteriores](#)

[Informativo TJERJ nº 8 **Nova Edição**](#)

[Revista de Direito](#)

[Revista Interação](#)

[Revista Jurídica nº 2](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 6313, de 11 de setembro de 2012 - Autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis que especifica.

Fonte: site da ALERJ

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS STJ

É possível incluir sobrenome do cônjuge depois do casamento

É possível acrescentar o sobrenome do cônjuge ao nome civil durante o período de convivência do casal. A decisão é da Quarta Turma, em recurso no qual o Ministério Público do Estado de Santa Catarina alegava não ser possível a inclusão, nos termos da legislação atual.

O órgão recorreu contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que entendeu ser permitida a inclusão, já que não se tratava de mudança de nome. Segundo o MP, a decisão excedeu as normas legais, pois a condição era a data da celebração do casamento.

De acordo com a Quarta Turma, a opção dada pela legislação, de incluir o sobrenome do cônjuge, não pode ser limitada à data do casamento. No caso tratado no recurso, a mulher casou-se em 2003, ocasião em que optou por não adicionar o sobrenome do marido ao seu nome de solteira, mas em 2005 ajuizou ação para mudança de nome na Vara de Sucessões e Registros Públicos de Florianópolis.

O relator do recurso, ministro Raul Araújo, destacou que o nome civil é atributo da personalidade que permite a identificação e individualização da pessoa no âmbito da família e da sociedade, viabilizando os atos da vida civil e a assunção de

responsabilidade. Após o registro de nascimento, sua alteração só é possível em estritos casos, previsto por lei.

Pode ser feito por via judicial, conforme os procedimentos estabelecidos pelos artigos 57 e 109 da Lei 6.015/73, ou em cartório. De acordo com aqueles artigos, a alteração posterior de nome só pode ser feita por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro.

O oficial pode alterar o nome, independentemente de ação judicial, nos casos previstos em lei, como no momento do casamento, ou em casos de erro evidente na grafia. O ministro entende que a opção dada pelo legislador não pode estar limitada à data da celebração do casamento, podendo perdurar durante o vínculo conjugal.

Nesse caso, porém, não há autorização legal para que a mudança seja feita diretamente pelo oficial de registro no cartório, de maneira que deve ser realizada por intermédio de ação de retificação de registro civil, conforme os procedimentos do artigo 109 da Lei 6.015.

Processo: REsp.910094

[Leia mais...](#)

Desistência de recurso não isenta contribuinte de pagar honorários em execução fiscal

Mesmo que o contribuinte desista de recorrer em ação de execução fiscal da fazenda nacional, ele deve pagar honorários de sucumbência para o fisco. A decisão é da Primeira Turma, por maioria de votos, em recurso da fazenda contra julgado monocrático do relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho. A Turma seguiu o voto divergente do ministro Teori Albino Zavascki.

Na decisão original, o relator considerou que o artigo 6º da Lei 11.941/09 liberaria do pagamento de honorários de sucumbência o contribuinte que desistisse de opor recursos em ação contra a fazenda. Esta recorreu e afirmou que o benefício é reservado apenas às ações em que o autor quer restabelecer a opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não seria a hipótese do processo.

A fazenda também sustentou que, para permitir a isenção, seria necessário declarar a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei 11.941, o que só pode ser feito pela Corte Especial do STJ. Apontou que a interpretação dada pela Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal ao artigo 97 da Constituição veda, por ofensa ao princípio da reserva de plenário, que órgãos fracionários de tribunais declarem, expressamente ou não, a inconstitucionalidade de dispositivos legais.

No seu voto, o ministro Napoleão Nunes reafirmou o entendimento adotado na decisão monocrática, de que o objetivo da norma é facilitar o pagamento dos débitos fiscais e diminuir demandas judiciais. Mesmo que não sejam citadas expressamente outras ações além dos parcelamentos, o benefício pode ser estendido para outros casos, segundo o relator. Haveria uma transação, pois o contribuinte abriria mão de seu direito de recorrer e a fazenda abriria mão dos honorários.

Ele considerou “despropositada” a argumentação de ofensa ao princípio da reserva de plenário como previsto da Súmula Vinculante 10 do STF, pois não se declarou a inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal, nem se afastou sua aplicação. Ocorreu apenas a interpretação de legislação infraconstitucional.

O ministro Teori Zavascki discordou dessa posição. Salientou que a letra da lei devia ser observada ou ser declarada a sua inconstitucionalidade, o que não seria o caso. “Até se poderia achar que a lei deveria ter dispensado honorários nesses casos. Todavia, a lei não dispensou”, afirmou. Ele deu provimento ao recurso da fazenda e determinou o pagamento dos honorários pelo contribuinte, sendo acompanhado pelos demais ministros da Turma, exceto o relator, que ficou vencido.

Processo: REsp.1328174

[Leia mais...](#)

Roubo contra marido e mulher não impede reconhecimento de dois crimes contra o patrimônio

A Sexta Turma negou habeas corpus que tentava unificar crimes cometidos contra um casal. O ministro relator, Og Fernandes, destacou a jurisprudência da Corte, segundo a qual o fato demandaria reexame das provas, o que não cabe na análise de habeas corpus. Além disso, afirmou que os crimes afetaram cada uma das vítimas separadamente.

O réu foi condenado a 43 anos de prisão e 80 dias-multa pelos crimes de estupro, atentado violento ao pudor e tentativa de latrocínio contra um casal. Em apelação, a pena foi reduzida a 27 anos e sete meses de reclusão, mais dez dias-multa.

Uma das vítimas narrou o crime durante depoimento. De acordo com a mulher, que levou dois tiros, sete pessoas roubaram-lhe o celular, a carteira e o relógio, além de R\$ 90. Também levaram o carro pertencente ao casal. Seu marido está com uma bala alojada na cabeça. Além disso, afirmou que ela sofreu violência sexual por mais de uma pessoa. A ação teria ocorrido por mais de uma hora.

No STJ, o condenado buscava reverter decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro), que entendeu que deveriam ser caracterizados dois crimes de roubo seguido de morte na forma tentada, por terem sido cometidos contra os patrimônios de duas pessoas distintas, mesmo que casadas. Dessa forma, a defesa alegava ter havido dupla condenação, pois “o patrimônio subtraído era de propriedade comum, tendo em vista serem as vítimas marido e mulher”.

No entanto, para o ministro Og Fernandes, o fato de ser crime cometido contra marido e mulher, por si só, não impede o reconhecimento da prática de dois crimes contra o patrimônio. De acordo com ele, “os fatos é que mostrarão se o crime foi

cometido por um único indivíduo ou vários, mediante uma só ação e dentro de um mesmo contexto ou mediante diversas ações em contextos distintos”.

Além disso, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, se o tribunal de justiça afirmou que a conduta tinha o objetivo de atingir patrimônios distintos e a integridade física de cada uma das vítimas, “a alteração dessa conclusão demandaria aprofundada dilação probatória, providência inadmissível em habeas corpus” (HC 137.538).

Seguindo o entendimento da Corte, o ministro Og Fernandes afirmou que não há como chegar a conclusão contrária ao acórdão estadual sem que se faça amplo exame do material apresentado, prática vedada no julgamento de habeas corpus.

Diante disso, a Sexta Turma do STJ negou o pedido de habeas corpus, mantendo o entendimento do TJRJ de que os crimes não podem ser unificados, já que foram cometidos contra os patrimônios de duas pessoas distintas, ainda que casadas.

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO

0028936-89.2009.8.19.0042 – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 28.08.2012 e p. 13.09.2012

Apelação cível. Ação de procedimento comum ordinário. Pedido de cobrança de dívidas pela venda de tintas e materiais de construção à 1ª ré, ora 2ª apelada (“Vozin Comércio de Tintas Ltda.”), e pelo protesto de títulos de crédito (duplicatas mercantis). Pretensão de responsabilização solidária da 2ª ré, ora 1ª apelada (“Colormix Distribuidora de Tintas Ltda.”), por conta de sucessão e aquisição do fundo de comércio. Reconvencção objetivando a compensação de danos morais relativamente à 2ª ré. Sentença que decreta a revelia da 1ª e, contra ela, julga procedente o pedido. Improcedência integral, incluindo a reconvencção. Irresignação. Exercício da mesma atividade empresarial, no mesmo ponto comercial que, por si só, não configura a afirmada sucessão. Prova produzida no sentido de que o quadro social das recorridas é distinto. Inscrições no Cnpj como pessoas jurídicas diversas. 1ª ré, 2ª recorrida, que encerrou suas atividades em dezembro de 2008, após a resilição bilateral de contrato de locação de imóvel comercial celebrado com terceiro, aos 24/5/2005. 2ª ré, 1ª apelada, que, ciente de anúncio publicado em jornal, decide, no início de 2009, locar o bem, que já se encontrava vazia. Inaplicabilidade do art. 1.146 do Código Civil. Inexistência de aquisição de estabelecimento e contabilização regular de débitos. Inaplicabilidade do art. 133 do Código Tributário Nacional. Causa que sequer versa sobre dívida tributária. Fundo de comércio não caracterizado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta corte. Requerimento de condenação da recorrente por litigância de má fé. Caráter não protelatório do apelo interposto. Incidência da Súmula n.º 161. Integração, de ofício, do julgado. Condenação, de ofício, da 2ª Apelada ao recolhimento da taxa judiciária, com verba honorária compensada entre a apelante e a 1ª apelada, arcando, porém, cada parte com as custas processuais e taxa judiciária pertinentes a cada um dos processos (principal e reconvencional). Apelo a que se nega provimento.

Fonte: site do TJERJ

[Voltar ao sumário](#)



Leia também a **Revista Jurídica**,
← Nº 2

VOLTAR AO TOPO

Serviço de Difusão – SEDIF
Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742

Leia também a revista **Interação**,
Edição 43
→

